

Inquérito Civil n. 06.2017.00006163-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o ESPÓLIO DE JOÃO FRANCISCO REINERT, neste ato representado por seu inventariante Emerson Borges de Jesus (inscrito na OAB/SC sob o nº 26.355 e cadastrado no CPF nº 733.706.309-15) - assim nomeado na Ação de Inventário n. 0314279-89.2016.8.24.008 em tramitação na 2ª Vara Cível desta Comarca -, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00006163-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República - CR);

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, I, define o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, dando prioridade às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que a importância de se preservar as matas ciliares está ligada à sua influência sobre uma série de fatores importantes, tais como o escoamento das águas da chuva, a diminuição do pico dos períodos de cheia, a estabilidade das margens e dos barrancos dos cursos d'água, o ciclo de nutrientes existentes na água, entre outros;

CONSIDERANDO que a destruição das florestas em áreas de preservação permanente (matas ciliares) afeta diretamente a quantidade e a qualidade da água e contribui para o agravamento das consequências de enxurradas e enchentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), que considera área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

CONSIDERANDO que, para a regularização ambiental de construções



antigas localizadas no imóvel do impetrante são aplicáveis as distâncias mínimas de APP previstas pelo antigo e atual Códigos Florestais, admitindo-se, todavia, a adoção da exceção prevista no art. 65, § 2º da Lei n. 12.651/2012 quando não se tratar de área de interesse ecológico ou situação de risco;

CONSIDERANDO que o Município de Blumenau publicou o Decreto nº 11.391, de 21 de julho de 2017 para regulamentar o processo de regularização ambiental das APP's existentes nas faixas marginais dos cursos d'água situados em zona urbana municipal, para fins de regularização fundiária de interesse específico ou de processos de licenciamento ambiental, incidentes sobre imóveis localizados em áreas urbanas consolidadas, mantendo as distâncias de área de preservação permanente previstas no decreto anterior:

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 5 elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do MPSC em 25/4/2014, estabelece que "Em se tratando de construção situada em área urbana consolidada, verificando-se, através de diagnóstico socioambiental, a ausência de situação de risco e interesse ecológico relevante, poderá o Ministério Público optar pela aplicação de medida compensatória, concomitante à adequação do saneamento básico do imóvel [...]";

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Blumenau constatou uma construção utilizada como "comércio de feira livre" e um estacionamento para veículos a uma distância de 12 (doze) metros do curso água existente no imóvel localizado na Rua Benjamin Constant (cadastro municipal atual n. 92886), bairro Escola Agrícola, em Blumenau, de propriedade do falecido João Francisco Reinert (Notificação Preliminar n. 1537/2015 e Auto de Infração Ambiental n. 1317/2015 e Relatório de Fiscalização n. 1526/2017);

CONSIDERANDO a informação de que a referida construção e seu estacionamento foram edificados pela própria Prefeitura de Blumenau, no final dos anos 80, para a instalação da Feira Livre da Escola Agrícola (documento de p. 66), utilizada por diversos feirantes e suas famílias para comércio de produtos agrícolas à população local;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO: recuperar a área de preservação permanente de 15 (quinze) metros de distância do corpo hídrico, na área remanescente atualmente cercada do imóvel localizado na Rua Benjamin Constant (cadastro municipal atual n. 92886), bairro Escola Agrícola, em Blumenau, bem como compensar a parte da APP atualmente ocupada pela construção na qual funciona uma "feira livre municipal" e seu estacionamento atualmente utilizado pelos feirantes (à direita da citada feira);

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a recuperar, no prazo de 90 (noventa) dias, a faixa de 15 (quinze) metros contada a partir da borda do leito do corpo hídrico e em direção à Rua Benjamin Constant da área remanescente do imóvel – , adotando-se as seguintes medidas:



- **2.1.1** Retirada de todo o material lá existente (britas, entulhos, etc.);
- **2.1.2** Recuperação total do solo degradado, oferecendo a fertilidade suficiente para a sobrevivência das mudas a serem plantada,;
- **2.1.3** Plantio de mudas de espécies nativas da região, na proporção de 2 plantas/m², mantendo e substituindo aquelas que perecerem pelo prazo de 2 (dois) anos.
- Cláusula 2.2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a título de compensação pelos danos ambientais difusos eventualmente causados, a efetuar o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em quatro parcelas iguais e mensais vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente acordo, a serem destinadas da seguinte maneira: 1) 50% em favor da Fundo Municipal do Meio Ambiente de Blumenau (por meio de depósito identificado junto à Caixa Econômica Federal 0411-006-00000265-1) e 2) 50% em favor do FRBL Fundo de Recuperação de Bens Lesados, por meio de boleto a ser enviado por esta Promotoria de Justiça, e ;
- **2.2.1.** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça a comprovação do pagamento integral do valor indenizatório, ao final dos prazos acima estabelecidos:
- Cláusula 2.3 O COMPROMISSÁRIO compromete-se, ainda, a efetuar a instalação de sistema de tratamento individual ou coletivo de fossa séptica e filtro anaeróbico no imóvel da feira, no prazo de 30 (trinta) dias.
- **2.3.1** Caso haja sistema público de esgotamento sanitário disponibilizado naquele local, compromete-se a realizar a regular ligação da construção ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.
- **2.3.2** Se inexistente o sistema público de coleta e já instaladas a fossa e filtro na edificação, deverá <u>providenciar sua limpeza e manutenção</u> no prazo de 60 (sessenta) dias.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3.1 O não-cumprimento de quaisquer das cláusulas e seus itens acima indicados, conjunta ou isoladamente considerados, implicará a responsabilidade do COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de descumprimento, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

Cláusula 3.2 A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), instituído pela Lei n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/2012, a ser paga através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça; e

Cláusula 3.3 A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

Cláusula 3.4 O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de



Protesto de Títulos.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 4.1 O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura, sendo que é independente da eventual responsabilização penal e administrativa do COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos a que se refere.

Cláusula 4.2 Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 4.3 Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 48 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Blumenau, 16 de agosto de 2018.

LEONARDO TODESCHINI

ESPÓLIO DE JOÃO FRANCISCO REINERT

Promotor de Justiça

por seu inventariante Emerson Borges de Jesus

Testemunhas:

NICOLE CASCAES Assistente de Promotoria de Justiça VALERIA GALVÁN Assistente de Promotoria de Justiça